



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.843, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a vedação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nas hipóteses de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4186/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a vedação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nas hipóteses de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos de crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, com o objetivo de resguardar a integridade física, psicológica e moral das vítimas e de assegurar a proteção integral da infância e da adolescência.

Art. 2º Fica vedada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o acusado for indiciado ou denunciado pela prática de crime que envolva abuso, exploração, violência, aliciamento, exposição ou qualquer forma de atentado contra a dignidade sexual de pessoa menor de dezoito anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput abrange toda e qualquer forma de violência sexual, inclusive aquelas praticadas mediante meio digital, comunicação eletrônica ou manipulação de imagem, ainda que sem contato físico direto entre agressor e vítima.

Art. 3º A prisão preventiva deverá ser mantida sempre que necessária à garantia da ordem pública, à proteção da vítima e à preservação da instrução processual, cabendo ao juízo competente avaliar periodicamente a continuidade de sua necessidade, observadas as condições pessoais e processuais do acusado.



Art. 4º A prisão domiciliar somente poderá ser concedida, em caráter excepcional, quando comprovada situação humanitária grave, devidamente fundamentada pelo juízo competente, e desde que inexistam riscos à integridade física ou psicológica de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão excepcional da prisão domiciliar, o acusado deverá cumprir medidas restritivas rigorosas, inclusive monitoramento eletrônico, proibição de contato com menores de idade e afastamento de locais públicos de convivência infantil.

Art. 5º O órgão responsável pela execução da medida deverá adotar mecanismos de fiscalização contínua para garantir o cumprimento das condições impostas e comunicar imediatamente ao juízo qualquer violação, sob pena de revogação da prisão domiciliar e restabelecimento da prisão preventiva.

Art. 6º O Poder Público deverá adotar medidas de prevenção, acompanhamento e proteção às vítimas e testemunhas de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, assegurando atendimento humanizado e sigiloso e evitando a revitimização durante o processo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar aos acusados de crimes intentados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, assegurando a proteção integral das vítimas e a efetividade da tutela penal.

Os casos de abuso e exploração sexual de menores apresentam elevado grau de gravidade e risco de reiteração, especialmente quando praticados em ambiente familiar, escolar ou digital. A manutenção da prisão preventiva é, nesses casos, essencial para garantir a segurança das



vítimas, preservar a instrução processual e impedir o acesso do agressor a potenciais alvos.

Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam que mais de 70% dos abusos sexuais contra crianças ocorrem dentro da própria residência da vítima, e que em 82% dos casos o agressor é pessoa próxima ou conhecida da família.

Permitir que o acusado cumpra prisão domiciliar em ambiente idêntico ao do crime compromete a proteção da vítima e o interesse público da persecução penal.

A proposta busca assegurar clareza normativa e padronização judicial, evitando decisões contraditórias que, por vezes, concedem prisão domiciliar com base em condições pessoais do acusado, desconsiderando a gravidade dos fatos e o dever de proteção da infância e da juventude.

Ao estabelecer regra específica, a medida reforça o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, consagrado na Constituição Federal, e reafirma o dever do Estado e da sociedade de colocar a segurança das vítimas acima de qualquer conveniência processual.

Trata-se, portanto, de proposta de caráter preventivo, protetivo e humanitário, que busca garantir coerência ao sistema de justiça e proteger de forma efetiva as crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, preservando sua dignidade, integridade e desenvolvimento.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

